

PROJETO DE LEI

Nº

18

2010

AUTORIA

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

EMENTA

DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM MARACANAÚ/CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

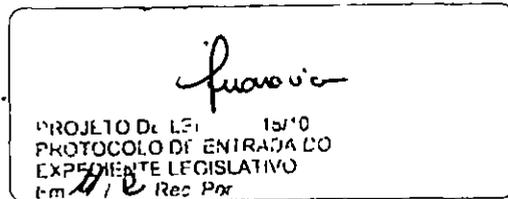
Autógrafo nº 25

De 3 / 3

12000



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**Denomina a Escola Estadual Profissionalizante
de Pajuçara em Maracanaú/CE de Maria
Carmem Vieira Moreira.**

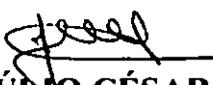
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art 1º Denomina a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara em
Maracanaú/CE de Maria Carmem Vieira Moreira

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.


JÚLIO CÉSAR
DEPUTADO ESTADUAL



Justificativa

Maria Carmem Vieira Moreira nasceu em 30 de julho de 1939, em Tauá, Ceará, era filha de Francisco Quintino Vieira Gomes e Maria Carmem Marques Vieira. Formada em filosofia pela Faculdade de Filosofia do Ceará em 1967, e formada em administração pela Universidade Estadual do Ceará – UECE em 1981. Deu início aos estudos no grupo escolar Professor Joaquim Pimenta, passando pelo Ginásio Antônio Araripe, naquele município, tendo concluído seu curso em 1955. Casada com José Hibernon Moreira, teve dois filhos: o engenheiro civil Francisco Quintino Vieira Neto e a advogada Francimary Vieira Moreira.

Professora de renomados colégios em Fortaleza como o Liceu do Ceará e o Padre João Piamarta. Desempenhou também diversas funções de cunho gerencial nas Secretarias de Educação e Administração do Estado do Ceará, passando ainda pela Fundação do Serviço Social – FUNSESCE e pela Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBENCE, ambas no Estado do Ceará. A FEBENCE desempenhou o cargo de Diretora Técnica, encerrando em 1999 suas atividades como servidora pública estadual, mediante convite da Prefeitura Municipal de Maracanaú, para desenvolver importante projeto social, cujo desempenho a fez chegar a Secretaria de Ação Social daquele Município, função que exerceu até dezembro de 2003, vindo a falecer, prematuramente, em 10 de julho de 2006, na cidade de Fortaleza/CE.

Denominar a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara em Maracanaú/CE de Maria Carmem Vieira Moreira, é homenagem mais que justa a essa mulher que por onde passou deixou um legado de elevado espírito público e dedicação às causas sociais.

CARTÓRIO DE MONDUBIM
 Registro Civil
 Rua Vitor Ferraz, nº 36
 Fone: 3395-2821 / 3467-0769

A presente cópia fotostática, confere com o original existente neste Cartório, Dou fe Mondubim,

03 DEZ. 2009

Em testemunha _____ Dou fe.

VALIDADE DO DOCUMENTO: 03/12/2009

SELO DE AUTENTICIDADE
 PARA O REGISTRO CIVIL
 DP 78835

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 FIS. Nº 04

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - CURATÓRIAS - ALTERAÇÃO DE NOME - E TITULO DE ELEIÇÃO DE FIDELIDADE

Endereço: Rua Cast. de Silva 30 - Fone: 3325-4172 - Caixa Postal 100 - Ceará

Roberto Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Tomás de Norões Milfont

Marcelo S. de Norões Milfont

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 238052 as folhas 023 do livro C281 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará consta que faleceu de **INSUFICIENCIA HEPÁTICA, TROMBOSE DE VEIA PORTA COLANGIOPCARINOMA**

MARIA CARMEN VIEIRA MOREIRA

na data de 10 de julho de 2006, as 18 45 horas em FORTALEZA, na(o), HOSPITAL SAO CARLOS do sexo FEMININO com 66 ANOS de idade filho(a) de FRANCISCO QUINTINO VIEIRA GOMES e de dona MARIA CARMEN MARQUES VIEIRA de profissão ADMINISTRADORA e estado civil CASADA sendo natural de TAUA- CE Tendo atestado o obito o(a) Dr (a) CASSIO C DOS SANTOS CRM 5843 foi sepultado no cemiterio PARQUE DA PAZ

Observações

Handwritten signature

Selo de Autenticidade
 02
 FORTALEZA - Ceará
 AK - 637127

O referido e verdade Dou fe Fortaleza 11 de julho de 2006

Oficial do Registro Civil

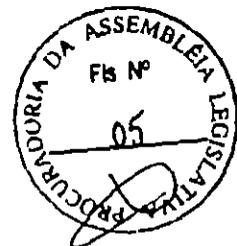
CARTÓRIO NORÕES MILFONT
 Roberto Martins de Norões Milfont
 ESCRIVÃO SUBSTITUÍDO

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
 Registro Civil da 4ª Zona
 Castelo de Silva 30 - Fone 3228 4172
 CEP 10000-010
 DR. ROBERTO TOMÁS DE NORÕES MILFONT

ROBERTO MILFONT
 MARCELO MILFONT
 FORTALEZA - CE

SELO DE AUTENTICIDADE
 PARA O REGISTRO CIVIL
 DP 78835

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

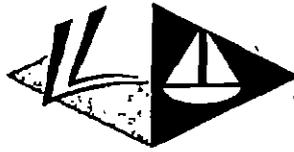
DESPACHO

(t) Publique-se e Inclua-se em Pauta
(t) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposta

Em 12/02/2010 Presidente/Secretário

PUBLICADO
Em 12 de 2 de 10
João de Deus

De acordo com art 183
Do R. L. de 1968 - inciso III
Com a Constituição
Justiça e Paz
Em _____
Presidente



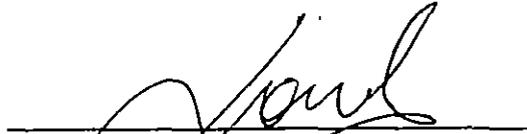
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 18 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 12 / 02 / 2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2010



Ofício n° 17/2010-PROC

Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembléa Legislativa, o Projeto de Lei n° 18/2010, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO JÚLIO CÉSAR**, que denomina de **MARIA CARMEM VIEIRA MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM MARACANAÚ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléa Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria de Infraestrutura

DATA: 18/02/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

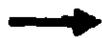
Telefone:

(85) 3101.6737

Fone/Fax:

(85) 3101.6738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

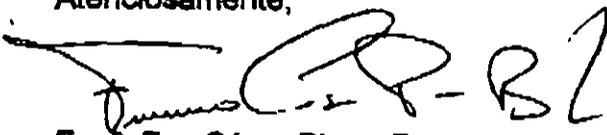
**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 17/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: (ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM MARACANAÚ/CE)

- 1 A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 A obra está em andamento. ✓

Atenciosamente,


Engº Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto



Projeto de Lei n.º	18/2010
Autoria	DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2010



Walmyr Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0039/10
PROJETO DE LEI Nº 18/2010
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
MATÉRIA: DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA
MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM
MARACANAÚ-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº18/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Júlio César que Denomina Maria Carmem Vieira Moreira a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara em Maracanaú - Ce.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Maria Carmem Vieira Moreira nasceu em 30 de julho de 1939, em Tauá, Ceará, era filha de Francisco Quintino Vieira Gomes e Maria Carmem Marques Vieira Formada em filosofia pela Faculdade de Filosofia do Ceará em 1967, e formada em administração pela Universidade Estadual do Ceará – UECE em 1981 Deu início aos estudos no grupo escolar Professor Joaquim Pimenta, passando pelo Ginásio Antônio Araripe, naquele município, tendo concluído seu curso em 1955 Casada com José Hibernon Moreira, teve dois filhos o engenheiro civil Francisco Quintino Vieira Neto e a advogada Francimary Vieira Moreira

Professora de renomados colégios em Fortaleza como o Liceu do Ceará e o Padre João Piamarta Desempenhou também diversas funções de cunho gerencial nas Secretarias de Educação e Administração do Estado do Ceará, passando ainda pela Fundação do Serviço Social – FUNSESCE e pela Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBENCE, ambas no Estado do Ceará A FEBENCE desempenhou o cargo de Diretora Técnica, encerrando em 1999 suas atividades como servidora pública estadual, mediante convite da Prefeitura Municipal de Maracanaú, para desenvolver importante projeto social, cujo desempenho a fez chegar a Secretaria de Ação Social daquele Município, função



PARECER Nº LO. 0039/10
PROJETO DE LEI Nº 18/2010
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
MATÉRIA: DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA
MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM
MARACANAÚ-CE.

que exerceu até dezembro de 2003, vindo a falecer, prematuramente, em 10 de julho de 2006, na cidade de Fortaleza/CE

Denominar a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara em Maracanaú/CE de Maria Carmem Vieira Moreira, é homenagem mais que justa a essa mulher que por onde passou deixou um legado de elevado espírito público e dedicação às causas sociais”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

“Art 1º Denomina a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara em Maracanaú/CE de Maria Carmem Vieira Moreira

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS



PARECER N° LO. 0039/10
PROJETO DE LEI N° 18/2010
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
MATÉRIA: DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA
MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM
MARACANAÚ-CE.



Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentals, em seu bojo, estabelece o seguinte

“Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”



PARECER Nº LO. 0039/10
PROJETO DE LEI Nº 18/2010
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
MATÉRIA: DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA
MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM
MARACANAÚ-CE.



“Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,

()

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



PARECER Nº LO. 0039/10
PROJETO DE LEI Nº 18/2010
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
MATÉRIA: DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA
MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM
MARACANAÚ-CE.



DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

(.)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:



PARECER Nº LO. 0039/10
PROJETO DE LEI Nº 18/2010
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
MATÉRIA: DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA
MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM
MARACANAÚ-CE.

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de Maria Carmem Vieira Moreira a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara em Maracanaú- Ce

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas")

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis

“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

“Art 196. As proposições constituir-se-ão em

()



PARECER Nº LO. 0039/10
PROJETO DE LEI Nº 18/2010
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
MATÉRIA: DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA
MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM
MARACANAÚ-CE.



- II – projeto
()
b) de lei ordinária,
()

“Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto
()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

“Art. 20: É vedado ao Estado
()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula ”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder



PARECER Nº LO: 0039/10
PROJETO DE LEI Nº 18/2010
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
MATÉRIA: DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA
MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM
MARACANAÚ-CE.



Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 17/2010/PROC, datado de 18 de fevereiro de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 18 de fevereiro de 2010 (fls.08), que:

1 - A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0039/10
PROJETO DE LEI Nº 18/2010
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
MATÉRIA: DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA
MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM
MARACANAÚ-CE.

- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 - A obra está em andamento

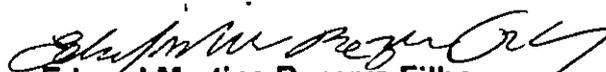
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara em Maracanaú- Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação

CONCLUSÃO

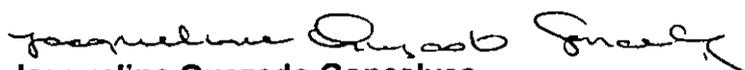
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Maria Carmem Vieira Moreira a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara em Maracanaú- Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE FEVEREIRO
DE 2010


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

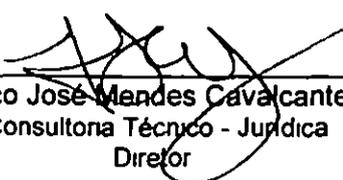

Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr Coordenador

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010

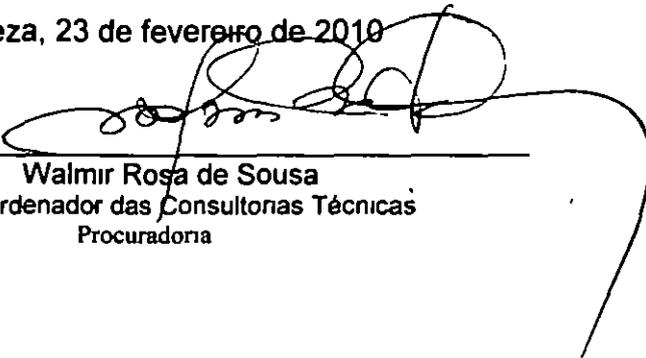


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultor Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 18 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Chiodo

Comissão de Justiça, em 02 de fevereiro de 2010

PARECER

Favorável

Chiodo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

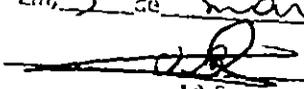
Comissão de Justiça, em 02 de fevereiro de 2010

X. J. J. J.

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de março de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de março de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 18/10

DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM MARACANAÚ, ESTADO DO CEARÁ.

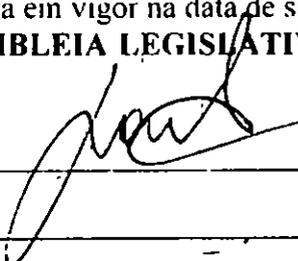
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Maria Carmem Vieira Moreira a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara, Distrito de Maracanaú, Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de março de 2010

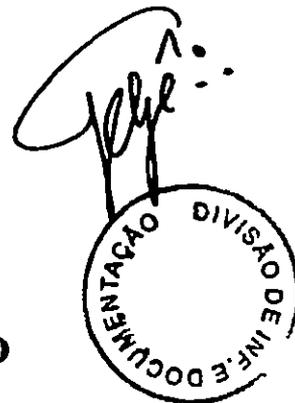


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono Publico-se
como Lei.
Em 14 /ABRIL/2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E CINCO

DENOMINA MARIA CARMEM VIEIRA MOREIRA A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DE PAJUÇARA EM MARACANAÚ, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Maria Carmem Vieira Moreira a Escola Estadual Profissionalizante de Pajuçara, Distrito de Maracanaú, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2010

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 25 DE 3.1.5.10

LEI Nº 14.647 de 14.4.10
PUBLICADA EM 16.4.10

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 30/4/10

[Handwritten signature]